



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122178 - SP (2025/0469244-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652
SANDRA LARA CASTRO - SP195467
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO. ÓBICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC não pode ser examinada em recurso especial, pois não foram opostos embargos de declaração para suscitar a omissão no Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. No que tange aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC por se tratar de cédula de crédito bancário contratada para fomento de atividade empresarial, configurando relação de insumo, e não de consumo, entendimento que está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela ausência de demonstração dos requisitos das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, especialmente da alteração da base econômica objetiva e da existência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário que justificasse intervenção judicial, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A tese de violação ao art. 6º, V, do CDC e ao art. 397 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem suscitada por meio de embargos de declaração, carecendo do indispensável prequestionamento, razão pela qual incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Em relação ao art. 85 do CPC, a recorrente não desenvolveu fundamentação específica capaz de demonstrar a alegada desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais fixados e majorados nas instâncias ordinárias, o que caracteriza

deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122178 - SP(2025/0469244-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652
SANDRA LARA CASTRO - SP195467
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO. ÓBICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC não pode ser examinada em recurso especial, pois não foram opostos embargos de declaração para suscitar a omissão no Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. No que tange aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC por se tratar de cédula de crédito bancário contratada para fomento de atividade empresarial, configurando relação de insumo, e não de consumo, entendimento que está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela ausência de demonstração dos requisitos das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, especialmente da alteração da base econômica objetiva e da existência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário que justificasse intervenção judicial, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A tese de violação ao art. 6º, V, do CDC e ao art. 397 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem suscitada por meio de embargos de declaração, carecendo do indispensável prequestionamento, razão pela qual incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Em relação ao art. 85 do CPC, a recorrente não desenvolveu fundamentação específica capaz de demonstrar a alegada

desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais fixados e majorados nas instâncias ordinárias, o que caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 399-400, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 410-422, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Extraí-se dos autos que SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA ajuizou ação de renegociação do financiamento de R\$ 2.900.000,00, instrumentalizado através de Cédula de Crédito Bancário, em razão da redução do fluxo de caixa decorrente da pandemia Covid-19. Pleiteou, com base no CDC e no Código Civil, a suspensão dos pagamentos por 18 meses e a abstenção de medidas restritivas, invocando a função social do contrato e a boa-fé.

A sentença afastou a aplicação do CDC, julgou os pedidos improcedentes, por ausência de prova sobre a alteração da base econômica ou fato imprevisível apto a justificar a revisão, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O eg. TJ-SP negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MORATÓRIA JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por empresa contra sentença que julgou improcedente ação revisional de Cédula de Crédito Bancário, cujo objeto era suspender pagamentos vencidos e vincendos, impedir execução das garantias e evitar inscrição em cadastros restritivos, com fundamento em onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sentença que afastou a incidência do CDC, rejeitou a aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva e manteve a obrigação de cumprimento integral do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre pessoa jurídica e instituição financeira para financiamento de atividade empresarial; e (ii) analisar a possibilidade de revisão contratual com base nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, diante de alegada dificuldade financeira decorrente da pandemia da Covid-19.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato em exame foi firmado para o fomento da atividade empresarial da apelante, configurando relação de insumo e não de consumo, o que afasta a aplicação do CDC, à luz da teoria finalista (art. 2º do CDC e jurisprudência consolidada do STJ).

4. O princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, consagrado no art. 421, parágrafo único, do Código Civil, reforça a obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas livremente pactuadas (“pacta sunt servanda”), sendo a revisão contratual medida excepcional.

5. As teorias da imprevisão (art. 317 do CC) e da onerosidade excessiva (arts. 478 e 479 do CC) exigem, cumulativamente, a presença de requisitos específicos, entre eles fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que altere a base econômica do contrato, com extrema vantagem para uma das partes e onerosidade excessiva para a outra.

6. No caso, não restou comprovada a alteração da base objetiva do contrato, tampouco a existência de fato novo que justificasse a intervenção judicial. Alegações genéricas sobre impactos da pandemia e juntada de balancetes não evidenciam nexo causal direto nem desproporção manifesta das prestações.

7. Não cabe ao Judiciário conceder moratória judicial sem previsão contratual ou legal. Dificuldades financeiras, ainda que decorrentes de crise sanitária, não autorizam, por si sós, a revisão do contrato.

8. O princípio da preservação da empresa não justifica a suspensão de obrigações contratuais por via de ação revisional, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado previsto na Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita deferida à parte. Tese de julgamento: “1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos firmados por pessoa jurídica para fomento de atividade empresarial, por configurarem relação de insumo e não de consumo; 2. A revisão contratual com base nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva exige a comprovação cumulativa de seus requisitos, não bastando alegações genéricas de dificuldades financeiras; 3. O princípio da preservação da empresa não autoriza, por si só, a suspensão judicial de obrigações contratuais, sendo a recuperação judicial o meio adequado para tal finalidade.” (fls. 338-340)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, por omissão na análise de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, como a possibilidade de aplicação do CDC;

(ii) arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois sua posição na relação contratual com a instituição financeira é marcada pela vulnerabilidade, atraindo a incidência das normas protetivas consumeristas;

(iii) art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 317 e 397 do Código de Processo Civil, pois a modificação das cláusulas contratuais se justifica em razão de fato extraordinária e imprevisível (pandemia) que tornou o contrato excessivamente oneroso; e

(iv) art. 85 do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais fixados e majorados em grau recursal são desproporcionais, diante da carência de recursos enfrentada.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 367-371.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 489 do CPC, a tese de omissão não prospera. A ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão impugnado impede o debate sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, *"inexiste violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, quando o alegado vício de fundamentação, se existente, caracterizaria omissão que não foi objeto de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, e quando a questão alegadamente omissa, na verdade, foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que se assentou em premissas fático-probatórias irretorquíveis no âmbito dos recursos de estrito direito"*(REsp 1.770.992/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, DJe de 22.2.2019). Confirmam-se ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação

do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)

Sobre a violação dos arts. 2º e 3º do CDC, o Tribunal de origem afastou a incidência do CDC, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

"Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à pessoa física ou jurídica, nas hipóteses em que o produto adquirido ou o serviço contratado for utilizado para implementação da atividade econômica explorada pela adquirente contratante. Isso é assim, pois em casos tais não se revela presente a figura do consumidor, assim definido como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput, do CDC). Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica nos casos em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria caracterizada a figura do destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou (e-STJ Fl.329) Documento recebido eletronicamente da origem subjetiva). O que se tem, na verdade, é uma relação de insumo, e não de consumo, o que afasta a incidência da legislação consumerista." (fls. 329-330)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que não incide o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica que contrata financiamento para fomento de sua atividade empresarial, por não ser considerada destinatária final do serviço. A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE GIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO DO DÉBITO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO. VALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FINANCIAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Decorre da própria natureza da fiança a assunção da obrigação de responder, com seu patrimônio, pelo adimplemento da dívida não satisfeita pelo afiançado até a data do vencimento, tratando-se de garantia pessoal que vincula diretamente o garante ao cumprimento da obrigação principal. Precedente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da validade da cláusula de prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, nos termos da Súmula nº 656/STJ.

4. Inaplicável a legislação consumerista na contratação de empréstimo para fomento da atividade empresarial, tendo em vista que a pessoa jurídica contratante não é considerada destinatário final do serviço.

Precedentes.

5. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à inovação recursal reconhecida na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.929.481/SC, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Consoante entendimento do STJ, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo

ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)"(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

4. A pessoa jurídica que contrata financiamento bancário para fomentar suas atividades empresariais não se configura, via de regra, como consumidora final, dado o caráter de insumo da operação, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

6. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

II. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.041.766/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO PRESCINDÍVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORIGINAL. JUNTADA. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. FOMENTO. CDC INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO.

1. A revisão do entendimento da Corte local, de que é prescindível a produção da prova pericial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.

5. Na contratação de financiamento para fomento da atividade empresarial, a pessoa jurídica não é considerada destinatário final, não tendo aplicação a legislação consumerista.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há previsão contratual expressa de cobrança de comissão de permanência, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte entende que, nas Cédulas de Crédito Rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.878.250/MG, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE

ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **"A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes"** (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à violação do art. 317 do CPC, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"No caso dos autos, porém, o exame do conjunto probatório evidencia que nem todos os requisitos acima elencados foram comprovados pela parte autora desta ação revisional, ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, do CPC.

De fato, não se nega que as CDB's emitidas pela autora (nºs 21.1969.606.0000339/09 e 0.000.000.001.005.377) consubstanciam contratos comutativos e de trato sucessivo. Entretanto, não há comprovação nos autos da alegada alteração da base econômica (objetiva) do contrato, acarretando onerosidade excessiva para uma das partes e vantagem extrema para a outra, em comparação com a base econômica original do pacto.

Quanto à CDB nº 21.1969.606.0000339/09, não se vislumbra qualquer elemento de convicção que demonstre, sem sombra de dúvida, a superveniência de desproporção das prestações exigidas pela parte credora, em comparação com o momento da celebração do contrato. Alegações genéricas de que a pandemia da Covid-19 causou grande impacto e redução em seu fluxo de caixa ou de que a empresa precisa de um "respiro" para a manutenção de sua atividade, não bastam para justificar excepcional hipótese de intervenção judicial na dinâmica contratual, mesmo porque não há qualquer evidência da suposta redução do fluxo de caixa da empresa nem mesmo se ela guarda relação direta com os efeitos da pandemia.

Quanto à CDB nº 0.000.000.001.005.377 também não há comprovação da desproporção das parcelas do empréstimo, valendo acrescentar que a majoração da dívida como decorrência da incidência de encargos por inadimplemento, os quais foram livremente contratos, não tem o condão de caracterizar onerosidade excessiva ou imprevisão. Ademais, simples juntada de "balancete de verificação" (ID 325386442) relativo ao período em que a empresa já estava inadimplente (2021), não serve de(e-STJ Fl.335) Documento recebido eletronicamente da origem prova apta a justificar a aplicação das Teorias da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, na medida em que não se sabe qual era a situação da empresa à época da emissão da cédula (setembro/2020).

Ainda em relação à CDB nº 0.000.000.001.005.377, como bem notou a sentença apelada, foi a mesma contratada em 15/09/2020 (ID 123626163, fls. 06, dos autos de origem), posteriormente à decretação da pandemia da Covid-19, ocorria em 11/03/2020, de sorte que sequer se pode falar em fato novo, superveniente, imprevisível e extraordinário, pressuposto absolutamente necessário para a aplicação das Teorias da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva.

De outro lado, mesmo em relação à CDB nº 21.1969.606.0000339/09, contratada em 23/10/2019, muito embora a pandemia da Covid-19 possa realmente ser considerada como um evento superveniente, imprevisível e extraordinário, isso não justifica, por si só, a intervenção judicial no contrato, alterando as cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Realmente, não bastam alegações genéricas de dificuldades econômicas advindas da crise sanitária vivenciada, desacompanhadas de prova robusta dos impactos negativos da pandemia na dinâmica negocial específica da empresa autora. Ademais, tal como já decidiu esta Corte Regional, “Inobstante os efeitos deletérios decorrentes da grave situação de calamidade pública advinda da pandemia de Covid-19, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República, intervindo, por meio de decisões individuais e episódicas, como legislador positivo, sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes.” (TRF3 - Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do Julgamento: 01/09/2020 - Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2020) Portanto, não cabe ao Poder Judiciário conceder verdadeira moratória da dívida, concedendo prazo adicional para sua quitação sem previsão contratual, ainda que sob alegação (não comprovada) de prejuízos sofridos por conta da pandemia da Covid-19.” (fls. 335-336)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que não ficaram demonstrados os requisitos essenciais à aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, ante a ausência de prova do impacto financeiro específico da pandemia sobre os contratos.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sobre a violação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor e art. 397 do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Por fim, no tocante à violação do art. 85 do CPC, não se desenvolveu argumentação suficiente que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO EQUITATIVO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi omissivo, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)

6. Agravo interno desprovido. "

(AgInt no REsp n. 2.023.900/DF, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 927 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 421 do CC se faz de forma genérica, sem demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria comprometido a liberdade contratual,

limitando-se a mencionar o uso da "taxa média de mercado" como critério de análise. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes. (...)

4. A indicação genérica do art. 927 do CPC, que teria sido contrariado, induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes. (...)

Agravo interno improvido. "

*(AgInt no AREsp n. 2.730.815/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)*

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469244-9

Número de Origem:
50043031320214036144

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652

SANDRA LARA CASTRO - SP195467

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652

SANDRA LARA CASTRO - SP195467

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026